



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065183-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante MATEUS NEVES DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37586

AGRV. Nº: 2065183-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SALTO

AGTE.: MATEUS NEVES DA SILVA

AGDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.

Agravo de instrumento – Busca e apreensão - Deferimento de liminar – Incontroverso que o agravante recebeu a notificação extrajudicial – Ele não explica por que deixou de ajuizar antes ação para discussão do alegado abuso contratual - Não há prova de renegociação da dívida - Prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Mateus Neves da Silva, deferiu a liminar.

Recorre o réu.

Afirma que não há prova da constituição em mora. Alega que há “*flagrante abusividade contratual decorrente da capitalização diária de juros, sem previsão em contrato*” (sic) (negrito no original) (fls. 4). Aduz que a autora ofereceu proposta de acordo, aceita prontamente, e que isso configura *venire contra factum proprium*. Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 66/71.

É o relatório.

O réu se insurge contra a r. decisão de fls. 60/61 dos originais, proferida antes da citação.

Dessa forma, justiça gratuita é questão ainda a ser analisada pelo r. Juízo de origem.

Prejudicado o seu conhecimento.

O réu afirma que a autora “*não comprovou a mora do consumidor*” (fls. 3).

Contudo, ele não coloca em dúvida que assinou o AR de fls. 52 dos originais.

A tese de que a mora estaria descaracterizada em razão de “*abusividade contratual decorrente da capitalização diária de juros, sem previsão em contrato*” (sic) (negrito no original) (fls. 4) é questão que demanda contraditório específico.

Relevante é a ausência de explicação pela falta de propositura de ação própria para a discussão dessa questão.

O réu alega comportamento contraditório da autora.

Aduz que “*a proposta de acordo oferecida pelo autor foi prontamente aceita pelo consumidor*” e que ficou no aguardo dos boletos (fls. 8).

As cópias de trocas de mensagens de fls. 8 demonstram

cenário diverso.

Foi o consumidor que procurou a renegociação da dívida.

Elas não demonstram que efetivamente foi o réu que mandou e respondeu as mensagens.

As cópias de mensagens de fls. 9 não demonstram a novação da dívida.

O endereço que consta dessa mensagem é distinto do indicado pelo réu na procuração (fls. 13 dos originais).

Além de não apresentar cálculo do quanto entende devido, o réu não esclarece o local onde está o veículo.

Dessa forma, este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO